

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2007

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o exame nacional de certificação como pré-requisito para o exercício do magistério na educação básica e dá outras providências.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator: Deputado PAULO RENATO SOUZA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor inserir novo artigo 65-A, na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para instituir, como requisito para o exercício do magistério na educação básica, adicional aos de formação inicial estabelecidos nos arts. 62 e 64 da citada Lei, a aprovação em exame nacional de certificação, a ser aplicado pela União.

Prevê a proposição que tal exame aferirá conhecimentos, habilidades e competências indispensáveis ao exercício, conforme o caso, das diferentes funções de magistério nas diversas etapas e modalidades da educação básica.

O projeto altera ainda o art. 67 da LDB. No inciso IV, acrescenta a avaliação de conhecimentos como elemento a ser considerado para a progressão funcional nos planos de carreira do magistério público. Modifica ainda o parágrafo único, para reafirmar a obrigatoriedade de

aprovação no mencionado exame nacional como pré-requisito para exercício das funções de magistério.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A questão da certificação do magistério no Brasil vem sendo debatida há algum tempo. Uma das suas evidências mais significativas se encontra no art. 16 da Resolução nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, que assim dispõe:

“Art. 16. O Ministério da Educação, em conformidade com o § 1º Art. 8º da Lei 9.394, coordenará e articulará em regime de colaboração com o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação e representantes de Conselhos Municipais de Educação e das associações profissionais e científicas, a formulação de proposta de diretrizes para a organização de um sistema federativo de certificação de competência dos professores de educação básica”.

Em 2003, a Portaria nº 1.403, de 2003, do Ministro de Estado da Educação, colocou o tema no centro dos debates nos meios educacionais, criando o Sistema Nacional de Certificação e Formação Continuada de Professores da Educação Básica. O então proposto exame nacional de certificação, que seria obrigatório para os concluintes dos cursos de licenciatura e opcional para os docentes já em exercício, com validade por cinco anos, não chegou a ser implementado.

No cenário internacional, a certificação do magistério tem sido adotada de diferentes formas. Nos Estados Unidos, o *National Board for Professional Teaching Standards*, uma organização de natureza privada, implementou um sofisticado sistema de certificação profissional para professores, com o objetivo de tornar claro o que devem eles saber e fazer e criar procedimentos válidos e rigorosos de avaliação para aferir o nível de alcance dos padrões assim definidos. Segundo as informações divulgadas em

seu *site*, aos professores certificados pelo NBPTS, já são oferecidos incentivos financeiros em quase todos os Estados e em cerca de vinte e cinco por cento dos distritos educacionais norte-americanos.

Na Alemanha, o ingresso na carreira do magistério supõe um caminho com muitos desafios e exigências. Ao final da formação no mundo acadêmico, o futuro professor deve prestar um primeiro exame de estado, no Estado em que pretende lecionar. Uma vez aprovado, passa a trabalhar, como servidor ou funcionário contratado temporariamente em uma escola sob a supervisão de um professor experiente. Ao final de um período variável de dezoito a vinte quatro meses, presta um novo exame de estado, no qual serão considerados seu desempenho neste período prático supervisionado e em novas provas teóricas e didáticas.

Na República de El Salvador, existe a *Evaluación de Competencias Académicas y Pedagógicas*, um exame anualmente aplicado a todos os concluintes dos cursos de licenciatura, como condição para o exercício do magistério.

Estes são alguns exemplos ilustrativos, que acontecem em países com diferentes níveis de desenvolvimento econômico e de consolidação dos respectivos sistemas educacionais.

A proposição em análise parece combinar, de modo bastante interessante, os diferentes objetivos desses exemplos apresentados. Estabelece um exame que tem o mérito de estabelecer um padrão nacional de preparo para o magistério, buscando assegurar o nível dos profissionais habilitados ao exercício das funções a ele inerentes. Combina esta exigência de entrada com uma avaliação periódica de atualização de conhecimentos, inserindo no texto da Lei, uma norma que, por sinal, já consta da Resolução nº 3, de 1997, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação: a avaliação de conhecimentos como elemento para a progressão na carreira, ao lado da titulação ou habilitação e da avaliação de desempenho.

Finalmente, respeita os direitos dos profissionais já em exercício e daqueles diplomados em data anterior à aprovação da Lei.

O projeto tem inegável mérito de contribuir para a elevação da qualidade da educação básica no País e para a valorização do magistério.

Desse modo, voto pela aprovação do projeto de lei nº
1.088. de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO RENATO SOUZA
Relator